

## ➤ PREGÃO ELETRÔNICO

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

---

#### **INTENÇÃO DE RECURSO:**

Registramos intenção de recurso. Cumpre frisar o Acórdão nº 339/2010 do TCU que orienta a aceitação de interposição de recursos. A proposta da empresa arrematante está em desconformidade do edital e TR. Também há descumprimento na exigência do software da solução a ser ofertado.

**Fechar**



## Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

### RECURSO:

A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – CRF/RJ  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 27/2021  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2021  
CÓDIGO UASG 389455

ULTRAMAQ MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 35.863.810/0001-56, com endereço comercial na Rua São Luiz Gonzaga, nº 477, sala 302, São Cristóvão, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.910-061, como empresa participante e interessada no processo de pregão eletrônico em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu representante legal, interpor

### RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão tomada pela pregoeira e sua equipe de apoio para aceitar e habilitar a empresa ONURB LOCACOES DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.305.051/0001-45, de forma indevida pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão.

### I – DO DIREITO DE INTERPOR RECURSO

Cumpra, inicialmente, ressaltar que qualquer licitante detém o direito de manifestar a intenção de recorrer, de forma motivada, no próprio sistema Comprasnet, conforme exposto no item 11 do edital que aborda sobre os recursos após a declaração do pregoeiro sobre o vendedor do certame.

Edital do Pregão Eletrônico CRF-RJ nº 07/2021

#### 11 DOS RECURSOS

11.1. O Pregoeiro declarará o vencedor e, depois de decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista de microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, concederá o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra quais decisões pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

### II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Realizada a análise da proposta e dos documentos de habilitação enviados pela empresa arrematante, o próprio órgão constatou que verificou pendências na qualificação econômico-financeira, no caso não foi encaminhado o balanço patrimonial na íntegra, ou seja, incompleto.

Perante ao ocorrido, o próprio órgão solicitou por duas vezes que a empresa disponibilizasse tal documentação por completo. Vejamos:

Pregoeiro 14/09/2021

14:30:12

Para ONURB LOCACOES DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - Prezados, boa tarde. Estamos analisando os documentos de habilitação e verificamos que constam pendências na qualificação econômico-financeira da empresa. Com vistas à manutenção da proposta de melhor preço, solicitamos que nos encaminhem o balanço mais recente, por favor.

Pregoeiro 14/09/2021

15:20:07

Para ONURB LOCACOES DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - Prezados, solicito que nos encaminhem a íntegra do balanço, pois não veio completo. Grata.

As informações acima foram retiradas da ata do pregão eletrônico disponibilizada no site Comprasnet no dia da realização do certame.

É possível observar que o órgão solicitou duas vezes que a empresa arrematante encaminhasse o respectivo balanço patrimonial em sua totalidade. Nota-se que foi dado uma espécie de “segunda chance” para o envio correto da documentação definida no edital e seus anexos. Em razão disso, a empresa arrematante acabou sendo privilegiada de maneira involuntária pelo próprio órgão.

Convém frisar que durante o registro de preços, cadastramento da proposta e envio da documentação, os licitantes devem se atentar as exigências previstas no edital e seus anexos visando o cumprimento de todos os requisitos durante a fase de habilitação. Posta assim a questão, é de ser revelado que a empresa arrematante não cumpriu com exigências estabelecidas, uma vez que participou de todo o certame com documentação incompleta.

Em que pese as exigências contidas em edital, as quais todas as empresas participantes estavam sujeitas, a empresa ONURB LOCACOES DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA apresentou o documento obrigatório da qualificação econômico-financeira de forma incorreta e indevida.

À luz das informações contidas no item 9.22 do edital, cabe ao órgão inabilitar a empresa arrematante, visto que foi apresentado documentação em desacordo com o edital.

9.22. Será inabilitado o participante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido.

Não obstante a isso, a empresa arrematante não apresentou os valores unitários na Planilha de Custos e Formação de Preços, somente foi apontado o valor global do contrato readequado.

Dessa forma, o órgão fica impossibilitado de analisar a compatibilidade no atual mercado dos preços unitários que precisam ser indicados na Planilha de Custos e Formação de Preços. Oportuno citar que essa exigência está prevista no edital e, mais uma vez, não foi cumprida pela arrematante.

8.11. O Pregoeiro analisará a compatibilidade dos preços unitários apresentados na Planilha de Custos e Formação de Preços com aqueles praticados no mercado em relação aos insumos e também quanto aos salários das categorias envolvidas na contratação.

Além disso, a empresa arrematante ofertou uma solução de software denominada "Print Account", que não é compatível com o equipamento ofertado e, conseqüentemente, com as exigências do Termo de Referência, uma vez que a máquina apresentada, uma Canon IR1643, não comporta qualquer software. Sendo assim, a solução não está em conformidade com as exigências pretendidas pelo órgão.

Diante de todo o exposto, não restam dúvidas que a empresa ONURB LOCACOES DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA não deve ser declarada como vencedora do certame pelo tamanho de irregularidades e descumprimentos que cometeu, além das graves frustrações dos Princípios da Administração Pública.

Em virtude dessas considerações, se faz necessário destacar o posicionamento à jurisprudência do STJ: A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, conforme prevê o artigo 41 da Lei 8.666/93.

Assim entendeu também que o princípio da igualdade dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Constituição Federal.

Artigo 37, inciso XXI, da Carta Magna:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em última análise, como percebe-se de maneira bastante clara que a empresa arrematante NÃO ATENDEU ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.

### III – DOS PEDIDOS

Isto posto, considerando todos os vícios apresentados, requer a Senhora Ilustríssima Pregoeira que seja reconhecido o presente recurso, e, no mérito, seja a mesma integralmente provido. Assim, permitindo, desse modo, uma ampla e regular concorrência entre os licitantes interessados e qualificados para prestação dos serviços de Outsourcing de Impressão, pleiteia-se:

A) A revogação do Pregão Eletrônico em decorrência de todos os vícios elencados acima.

B) Ou, caso não seja esse o entendimento, a desclassificação da empresa ONURB LOCACOES DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA do certame.

Nestes Termos,

Espera-se e Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 16 de Setembro de 2021.

Cordialmente,

Sérgio Luiz Fernandes Gonçalves  
Representante Legal  
Ultramaq Máquinas e Serviços Ltda  
CNPJ: 35.863.810/0001-56

**Fechar**

**Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****CONTRA RAZÃO:**

ILMA. SRA. PREGOEIRA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO RIO DE JANEIRO – CRF/RJ

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 07/2021  
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 27/2021

ONURB LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.305.051/0001-45, estabelecida na Rua Dominique Level, n.º 58, Centro, Paracambi – RJ, CEP: 26.600-000, representada por seu sócio-administrador, Bruno Haber da Silva Castro, vem à presença de Vossa Senhoria, contra-arrazoar os recursos interposto pela sociedade empresária ULTRAMAQ MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

**TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente cumpre registrar a tempestividade da presente contrarrazões, visto que a licitante, ora peticionante, que o próprio sistema Compras Net estipula o termo finda para interposição da presente contra razão, qual seja, 22 de setembro de 2021.

Como se vê, a licitante ULTRAMAQ MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA protocolou recurso contra a decisão que estabeleceu como licitante vencedora ao certame acima referenciado, a sociedade empresária peticionante.

Desta feita, tem-se como prazo final para contrarrazões o dia 22 de setembro de 2021, conforme preceitua o art. 4º, XVIII da Lei n.º 10.520/2002, in verbis:

“XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (grifei)

**ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

Em síntese apertada, a recorrente alega que a recorrida não havia enviado o balanço patrimonial na íntegra, exigência editalícia para sua habilitação.

Alega ainda, que a Sra. Pregoeira requereu o envio em duas oportunidades, o que caracterizaria uma suposta segunda chance.

Por fim, disse que a licitante vencedora “não apresentou os valores unitários da Planilha de Custos e Formação de Preços”.

**RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO E INDEFERIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE RECORRENTE**

Como se depreende da leitura do recurso interposto pela licitante ULTRAMAQ MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA, tratou-se de um desafortunado de ilações para tentar, não só subverter o resultado como tumultuar o procedimento levado a cabo por este afamado Conselho.

É de fácil percepção tanto para a Sra. Pregoeira como para a Comissão responsável pela contratação, via processo licitatório, que a licitante vencedora já possuía anexado ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF – toda documentação exigida para sua habilitação, notadamente seu balanço patrimonial.

Por outro lado, não há falar em segunda chance quando a Sra. Pregoeira anota no chat por duas ou mais vezes para que um licitante complementemente uma informação ou um documento que por ventura esteja incompleto.

Como dito, mesmo já estando anexada toda documentação no Sicafe, a licitante vencedora reencaminhou os documentos como solicitado e em questão de minutos.

Assim, as alegações da recorrente não merecem prosperar, pois não encontram guarida na lei ou nos fatos.

Noutro giro, as alegações da recorrente de que o licitante vencedor deixou de apresentar planilha de valores não são verdadeiras. O licitante apresentou a proposta conforme o anexo do edital. Vale dizer, ainda, todas as licitantes participantes apresentaram sua proposta conforme o anexo III do edital, somente a recorrente apresentou de forma diversa.

Não se pode conceber qualquer desclassificação da licitante vencedora, ainda mais sabendo que sua proposta é a mais vantajosa e atende todos os requisitos do edital e termo de referência.

Como se sabe, a tanto a Lei geral de Licitações e contratos como o Decreto n.º 10.024/2019 prezam pela proposta mais vantajosa, o que foi encontrada naquela enviada pela licitante vencedora.

O principal objetivo de um procedimento licitatório, como se sabe, é suprir demandas de serviços e bens no preço mais vantajoso possível, atendendo-se, desta forma, o princípio do interesse público.

Impedir, portanto, que um licitante participe ou tenha o objeto licitatório adjudicado por meros erros formais, o chamado formalismo exacerbado, pode vir a impedir o cumprimento desta finalidade precípua da licitação.

Registra-se que a desclassificação da qualquer empresa licitante tão somente deve ocorrer quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à própria Administração Pública.

Destaca-se que no caso sob exame todas as alegações da recorrente foram prontamente atendidas pela recorrida, dentro dos prazos estipulados pela Sra. Pregoeira e não trouxeram qualquer prejuízo à Administração Pública.

O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um equívoco, constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.

O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger.

Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais.

Nota-se que eventuais equívocos de natureza formal, seja no preenchimento da proposta(o que não vem ao caso, visto

que essa foi apresentada seguindo o modelo do edital), seja por equívoco no envio de um documento que se faz juntada dentro do prazo estipulado, não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame. Muito pelo contrário, uma vez verificado qualquer equívoco deve o órgão licitante conceder prazo para a regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste e a manutenção da vantajosidade adquirida na primeira fase do pregão. Assim, acertadamente e mostrando a qualidade e probidade das pessoas envolvidas com o pregão eletrônico o Conselho Regional de Farmácia, notadamente a Sra. Pregoeira, alertou para regularização da apresentação que lhe pareceu necessária.

Importante salientar que o próprio Tribunal de Contas da União – TCU, possui diversos Enunciados neste sentido, sendo matéria pacificada:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

“A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada.” (Acórdão 2546/2015-Plenário)

“Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade.” (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)

“Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.” (Acórdão 1811/2014-Plenário)

“Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante.” (Acórdão 2872/2010-Plenário)

Evidente, portanto, que nem mesmo um erro jamais pode ser argumento para a desclassificação de uma licitante, desde que seja um erro passível de correção e que não traga prejuízo aos demais licitantes e nem à Administração Pública.

O rigor formal não pode ser exagerado ou absoluto nos processos licitatórios. Como bem asseverou o Ministro Raimundo Carreiro, do Tribunal de Contas da União, no julgamento do Acórdão 2302/2012 – Plenário, não pode servir como fundamento para inabilitar licitantes ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais documentos ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.

Como se já não fosse suficiente todo a jurisprudência e entendimento pacífico dos mais altos escalões da Administração Pública, a previsão, de que mera irregularidade formal não desabilita uma concorrente é previsão LEGAL.

Conforme o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o pregão Eletrônico, em seus artigos a recorrida jamais poderá ser inabilitada, senão vejamos:

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

a) [...]

h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I – [...]

VI – sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.”

A fim de espantar qualquer dúvida o decreto, em seu artigo 47, finaliza:

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

Por fim, só mostra desespero da recorrente a alegação que a licitante vencedora não apresentou software compatível com a copiadora ofertada.

É preciso lembrar que a licitante vencedora possui outros contratos utilizando o mesmo equipamento com o software ofertado sem qualquer incompatibilidade entre eles.

Ademais, a recorrente não demonstra tecnicamente ou de outra forma a sua alegação, ou seja, de que o software apresentado é incompatível com a máquina ofertada.

No mais, como já dito alhures, parece-nos mais uma retórica da recorrente tentando dissuadir a Ilustre Pregoeira.

Diante do exposto e do muito que será suprido por Vossa Senhoria, requer a improcedência do recurso interposto por ULTRAMAQ MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA, nos termos da fundamentação deduzida acima, requerendo-se abaixo:

a) A recepção e processamento das presentes contrarrazões, vez que tempestivas;

b) A manutenção da Habilitação e da Classificação da recorrida ONURB LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA, pelo cumprimento integral dos requisitos editalícios;

c) O improvidamento do recurso, vez que totalmente improcedente, viabilizando a continuidade do certame com a adjudicação, homologação e posterior assinatura do Contrato Administrativo.

d) Ad argumentandum tantum, caso esta Ilma. Pregoeira entenda que é o caso de formular diligência para sanar algum ponto na planilha apresentada, que abra diligência convocando a Recorrida para apresentar o que entender necessário, nos termos do art. 47, do Decreto nº 10.024/2019.

Nestes termos,

pede deferimento.

Paracambi, 22 de setembro de 2021.

ONURB LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA  
CNPJ/MF n.º05.305.051/0001-45  
R.P Bruno Haber da Silva Castro

**Fechar**



Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro

### Termo de Julgamento de Recursos do Pregão Eletrônico

Nº 00007/2021

Às 14:24 horas do dia 11 de outubro de 2021, após analisados e decididos os recursos do Pregão nº 00007/2021, referente ao Processo nº 27/2021, a autoridade competente, Sr(a) TANIA MARIA LEMOS MOUCO, ADJUDICA aos licitantes vencedores os respectivos itens, conforme indicado no quadro Resultado de Julgamento.

\*\*OBS: Itens sem recurso serão adjudicados pelo Pregoeiro e constarão do termo de adjudicação.

### Resultado do Julgamento de Recursos

#### Grupo 1

**Tratamento Diferenciado:** -

**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não

**Critério de Valor:** R\$ 80.096,0000

**Situação:** Adjudicado com decisão

**Adjudicado para:** ULTRAMAQ MAQUINAS E SERVICOS LTDA , pelo melhor lance de R\$ 32.450,0000 , com valor negociado a R\$ 32.424,1200 .

#### Itens do grupo:

- 1 - Outsourcing de impressão - páginas a4 - monocromático - dentro da franquia sem papel
- 2 - Outsourcing de impressão - páginas a3 - monocromático - excedente a franquia sem papel

[Visualizar Recurso do Item](#)

**Atenção: Clique em "Imprimir o Relatório" para visualizar a versão deste Termo para impressão.**



[Voltar](#)

[Visualizar Todos Recursos](#)

